



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 15471.004543/2008-92
Recurso Voluntário
Acórdão n° 2002-001.501 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de setembro de 2019
Recorrente ANDREA DE ALMEIDA ROLLO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não será conhecido o Recurso Voluntário apresentado após o prazo de trinta dias contados da data de ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 04/11) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005 (e-fls. 63/67), onde se apurou Dedução Indevida de Previdência Privada e Fapi, Dedução Indevida de Despesas Médicas, Omissão de Rendimentos do Trabalho Com Vínculo e/ou Sem Vínculo Empregatício e Omissão de Rendimentos Recebidos a Título de Resgate de Contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi.

A Impugnação apresentada (e-fls. 02/03) foi julgada procedente em parte pela 21ª Turma da DRJ/RJ1 em decisão assim ementada (e-fls. 79/89):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Restabelece-se como dedução a parte de contribuição de previdência privada que foi comprovada pelo contribuinte.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se como omitidos os rendimentos identificados em Dirf não sendo comprovada a sua inclusão na Declaração de Ajuste Anual.

AURGUMENTOS DESPROVIDOS DE PROVA.

O art. 15 do Decreto 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal federal, dispõe que a impugnação deve estar instruída com os documentos em que se fundamentar. Não pode a Receita Federal do Brasil desconsiderar informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte Dirf, sem prova idônea em contrário.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação idônea que atenda aos requisitos legais, sendo necessário comprovar tratar-se de pagamentos relativos a tratamento do próprio contribuinte e dos dependentes informados na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 15/04/2014 (e-fls. 96), a interessada ingressou com Recurso Voluntário em 20/05/2014 (e-fls. 99/101) com os argumentos a seguir sintetizados.

- Alega que o presente Recurso preenche os requisitos de admissibilidade temporal, uma vez que tomou conhecimento da decisão ora recorrida em 29/04/2014.

- Defende que, diante da ausência de um conjunto forte de indícios capaz de ensejar dúvidas quanto à idoneidade das declarações e dos recibos de pagamento firmados pelos profissionais da área da saúde, há que se restabelecer a dedução glosada no lançamento.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Inicialmente, impõe-se analisar a tempestividade do Recurso Voluntário apresentado.

Do exame dos autos observa-se que a ciência da decisão de primeira instância foi realizada em 15/04/2014 conforme Aviso de Recebimento dos Correios (e-fls. 96), e não em 29/04/2014 como afirma a recorrente.

Note-se que a ciência por via postal prevista no art. 23, II, do Decreto 70.235/72 exige apenas a prova de recebimento da Intimação no domicílio tributário do sujeito passivo, independentemente de quem a tenha recebido. É nesse sentido também a Súmula CARF nº 9, com efeito vinculante em relação à Administração Tributária Federal, nos termos da Portaria MF nº 277 de 07/06/2018:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário.

Dessa forma, conclui-se que a ciência do acórdão recorrido foi devidamente realizada, sendo válida, portanto, para a contagem do prazo para apresentação de Recurso Voluntário.

De acordo com o art. 33, caput, do Decreto 70.235/72, o prazo para a apresentação de Recurso Voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância. Por outro lado, extrai-se de seu art. 5º que os prazos são contínuos e devem começar e terminar em dias úteis, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Sendo assim, uma vez que a ciência da decisão de piso se deu, por via postal, em 15/04/2014, como já exposto, e que a apresentação do Recurso Voluntário só ocorreu em 20/05/2014, conforme carimbo da RFB – CAC Tijuca (e-fls. 99), não resta dúvida sobre a intempestividade do mesmo. O Extrato do Processo (e-fls. 130) e o Despacho de Encaminhamento da RFB (e-fls. 131) confirmam as referidas datas.

Importa observar que o atendimento da preliminar de tempestividade é pressuposto necessário para que se instaure o contencioso administrativo e, conseqüentemente, sejam analisadas as questões relativas ao mérito do processo.

Em vista do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário por intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll